



POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

POSSIBILITY OF REQUESTING JUDICIAL DEBT RESTRUCTURING FOR SOLE PROPRIETORSHIP WITH LIMITED LIABILITY – EIRELI

Francisco de Assis Basilio de Moraes
Daniel Franzotti Donadello
Carla Rocha de Andrade

RESUMO

Discute acerca da possibilidade do pedido de recuperação judicial da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli. Para tanto, aborda as inovações trazidas pela Lei n. 12.441/2011, que instituiu a Eireli no ordenamento jurídico pátrio, bem como os aspectos fundamentais para a aplicação do instituto da Recuperação Judicial, segundo os moldes da Lei n. 11.101/2005, expondo os procedimentos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Empresarial; Recuperação Judicial; Estatuto Falimentar brasileiro; Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli.

ABSTRACT

This text refers to the possibility of requesting judicial debt restructuring for sole proprietorship with limited liability (Eireli). For that purpose, it addresses the innovations brought about by Act 12,441/2011 that has established the Eireli in the Brazilian legal system. It also considers the basic aspects regarding the application of the judicial debt restructuring, pursuant to Act 11,101/2005, displaying the procedures of both judicial and extrajudicial debt restructuring.

KEYWORDS

Corporate Law; judicial debt restructuring; Brazilian Bankruptcy Law; sole proprietorship with limited liability – Eireli

1 INTRODUÇÃO / OBJETIVOS

Como advento da Lei n. 12.441, no ano de 2011, surge, no ordenamento jurídico pátrio, a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, dando ensejo à possibilidade de o empreendedor, individualmente, constituir uma pessoa jurídica. Com limitação da afetação do patrimônio, somente para a atividade empresarial, vêm à baila algumas indagações, haja vista as lacunas legais deixadas pelo legislador da referida lei. Dentre os questionamentos, destaca-se a possibilidade ou a impossibilidade do pedido de recuperação judicial, aplicado à nova modalidade de pessoa jurídica, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

No próximo tópico, apresentamos algumas considerações quanto à pessoa jurídica, que surge com a Lei n. 12.441/2011, mostrando sua origem no Direito brasileiro e no Direito Comparado, bem como tecemos considerações sobre a natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli.

Já no terceiro tópico, realizamos considerações sobre a Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Demonstramos os aspectos importantes sobre o instituto da recuperação judicial e extrajudicial e como são delineados tais institutos no atual Estatuto Falimentar brasileiro.

Num quarto tópico, trazemos à baila a figura da recuperação judicial aplicada à Eireli, considerando-a equivalente a uma sociedade empresária para fins de aplicação das normas estabelecidas para as sociedades limitadas, a fim de que o processo de recuperação judicial contemplado no Estatuto Falimentar seja aplicado à mencionada pessoa jurídica, com a observância das consequências advindas da recuperação judicial e, ainda, a análise de precedentes jurisprudenciais que embasam o entendimento exposto no artigo.

Pelo presente artigo, demonstramos haver lacunas no ordenamento jurídico pátrio, no que tange ao pedido de recuperação judicial das Eirelis, e que essas la-

cunas podem ser solucionadas pela aplicação análoga das disposições atinentes à recuperação de sociedades empresárias, na espécie limitada.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

Para fins de análise do objeto sob estudo, apresentaremos, na sequência, considerações iniciais sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, abordando sua natureza jurídica e o seu surgimento no Brasil, bem como realizando um paralelo com o Direito Comparado, em que o formato da empresa individual de responsabilidade limitada já existe há mais tempo, como em Portugal e em países da América do Sul.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA EIRELI

O legislador brasileiro, com o advento da Lei n. 12.441/2011, optou por conferir personalidade jurídica à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, dentro do art. 44 do Código Civil, e, no seu inc. VI, instituiu uma nova modalidade de pessoa jurídica. Além disso, determinou a aplicação, de forma subsidiária, de dispositivos já aplicados às sociedades empresárias, da espécie responsabilidade limitada, *in verbis*: Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações. IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos; VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada (BRASIL, 2002).

Também foram efetivados um acréscimo ao *Codex* do art. 980-A e um novo título do Código Civil, o Título I-A, *in litteris*: Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. § 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da ex-

pressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. § 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. § 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. § 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas (BRASIL, 2002).

Por mais estranho que pareça, o Título foi inserido no Livro II – Direito da Empresa, apesar do legislador ordinário não ter feito uma emenda no inc. II do art. 44 do CC, que trata das “sociedades”, mas um acréscimo de um inc. (o VI), ao art. 44 mencionado.

Em seu § 6º, a norma elucida que, no que couber, seja aplicada a essa nova modalidade de pessoa jurídica as regras pertinentes às sociedades limitadas. Outrossim, acrescenta o parágrafo único ao art. 1.033 do Código Civil, *in verbis*: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II – o consenso unânime dos sócios; III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V – a extinção, na forma da lei, de autorização para

funcionar. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código (BRASIL, 2002).

Ou seja, na falta de pluralidade de sócios e não reconstituída a empresa em 180 dias, o sócio remanescente pode requerer uma modificação para que se transforme em empresário individual ou, com o acréscimo feito pela Lei, em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, como menciona o art. 980-A do CC.

Consoante Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 43), a Eireli é uma sociedade unipessoal, ou seja, não é empresário individual. *Trata-se da denominação que a lei brasileira adotou para introduzir, entre nós, a figura da sociedade limitada unipessoal, isto é, a sociedade limitada constituída por apenas um sócio.*

Antes do advento da Lei n. 12.441/2011, o empreendedor individual que quisesse exercer atividade empresarial no Brasil, em regra, não lograva êxito em separar o seu patrimônio pessoal do utilizado na sua atividade empresarial [...]

112

No entendimento do autor supramencionado: *O sócio único da Eireli, como todos os sócios de sociedades empresárias, não é empresário. Empresário é a pessoa jurídica da Eireli. Ela é o sujeito de direito que explora a atividade empresarial, contrata, emite ou aceita títulos de crédito, é a parte legítima para requerer a recuperação judicial ou ter a falência requerida e decretada* (COELHO, 2011, p. 44).

Pinheiro (2011) afirma que a Eireli é uma nova modalidade de pessoa jurídica ante o disposto na legislação, uma vez que o legislador a incluiu no rol do art. 44 do Código Civil, em seu inc. VI, como dito.

Já o Enunciado n. 469 da *V Jornada de Direito Civil CJC/STJ* declara que *a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado*. Ou seja, não é uma sociedade, mas uma nova modalidade ou espécie de pessoa jurídica (BRASIL, 2012).

Portanto, a Lei n. 12.441/2011, na visão dos autores, criou uma nova pessoa jurídica de direito privado (BRASIL, 2005).

2.2 AS ORIGENS DA EIRELI NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO ALIENÍGENA

Antes do advento da Lei n. 12.441/2011, o empreendedor individual que quisesse exercer atividade empresarial no Brasil, em regra, não lograva êxito em separar o seu patrimônio pessoal do utilizado na sua atividade empresarial, como empresário, ou seja, no caso de uma possível execução, seus bens pessoais não seriam resguardados, não havendo que se falar em qualquer proteção dos seus bens particulares.

Nesta linha de raciocínio, a pessoa física que desejasse ter

seu patrimônio pessoal resguardado em relação ao patrimônio usado em atividades empresariais, normalmente, optava por abrir uma sociedade limitada – Ltda.¹ – que, nos ditames de Coelho (2010, p. 111), é: [...] *pessoa jurídica de direito privado não-estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou a forma de sociedade por ações.*

Sendo assim, essa “sociedade”, formada por duas ou mais pessoas, usava o nome de um terceiro, um sócio sem poderes de gestão, vulgo “laranja”, “homem de palha”, que, normalmente, neste tipo de sociedade, possui uma parcela mínima do empreendimento, isso para que o patrimônio pessoal não fosse atingido (NEVES, 2011).

Esta realidade, no âmbito do Direito Empresarial brasileiro, a partir do Código Civil de 2002, com a introdução do Livro II – Do Direito da Empresa, resultou em questionamentos doutrinários, como a questão relativa à possibilidade de um empresário individual ter seu patrimônio pessoal resguardado, nos moldes de outros países. Em Portugal², por exemplo, desde 1986, com a figura do E.I.R.L. – Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada – nesse tipo de formação de empreendimento, o empreendedor destina uma parcela do seu capital como pessoa física para que seja o capital o qual a EIRL responderá, ou seja, o empresário só responderá por aquela parcela destinada do capital investido inicialmente, contudo, não sendo esses suficientes e havendo comprovação, podem os bens pessoais ser afetados, como dispõe o art. 11³ do Decreto Lei 248/86 (NEVES, 2011).

Em termos históricos, a Alemanha foi o primeiro país a introduzir a figura do empreendedor individual com responsabilidade limitada, no ano de 1980, e, posteriormente, foi seguida pela Itália, bem como pela França, em 1985 (NEVES, 2011).

Cabe ressaltarmos, no que tange à legislação lusitana, que: [...] *em 1986, o Decreto-lei nº 248/86 para criar o estabelecimento individual de responsabilidade limitada. Para fazê-lo, os lusitanos subjetivaram o estabelecimento comercial que é, tecnicamente, uma universalidade de fato, ou seja, um conjunto de bens reunidos pelo empresário para o exercício da sua atividade econômica organizada. Assim, para o direito português, esse estabelecimento é um sujeito de direitos.* (NEVES, 2011, p. 128, grifo do autor)

Ademais, havia a situação de alguns países sul-americanos terem aderido à modalidade da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, como Chile e Peru (NEVES, 2011).

Nesse diapasão, surge o Projeto de Lei n. 4.605/2009, apresentado pelo Deputado Federal Marcos Montes, perante a Câmara dos Deputados, sob o argumento de que, com a aprovação da nova Lei, grandes benefícios seriam gerados para a Economia e, ainda, resguardariam os bens da pessoa física que viesse a praticar atividades empresariais, eliminando o risco de ações judiciais sobre seus bens pessoais, o que não ocorre com o empresário coletivo.

Assim sendo, no ano de 2011, foi editada a Lei n. 12.441/2011, que entrara em vigor só em janeiro do ano seguinte. Essa Lei, como mencionado anteriormente, modificou o Código Civil, em seu art. 44, incluindo o inc. IV, que acrescenta a empresa individual de responsabilidade limitada. Ainda inclui o Título I-A, no Livro II, que se denomina Da

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que acrescentou unicamente o art. 980-A. Também acrescentou o parágrafo único ao art. 1.033 do Código Civil (BRASIL, 2005).

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ESTATUTO FALIMENTAR

Antes de avançarmos na análise proposta, mister é a apresentação do instituto da recuperação judicial. O tópico faz considerações quanto a alguns aspectos pertinentes à Lei n. 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperação de Empresas – que substituiu o Decreto-Lei n. 7.661/45, em especial quanto aos seus aspectos procedimentais e materiais e aos institutos voltados, especialmente, para a recuperação judicial, tema central do presente trabalho. Outrossim, ainda realizamos uma pequena explanação sobre o instituto da recuperação extrajudicial, outra espécie de recuperação de empresas, para fins de diferenciação.

3.1 ASPECTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a entrada em vigor da Lei n. 11.101/2005, 120 dias após a sua publicação, foram introduzidos, no ordenamento jurídico pátrio, os institutos da Recuperação Judicial e da Recuperação Extrajudicial, dando fim ao instituto da Concordata⁴ (COELHO, 2011, p. 25). O que se observa é que ambos os institutos criados possuem o mesmo objetivo, explicita Moraes (2013, p. 229): [...] *tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores.*

Decerto, o art. 47 traz o objetivo legal da recuperação judicial, *in verbis*: *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica* (BRASIL, 2011).

Ou seja, a recuperação judicial poderá ser requerida, primordialmente, nas hipóteses em que houver crises financeiras

de média a baixa intensidade, para garantir a todos os interessados que o empresário que requer a recuperação judicial ao Estado-Juiz recupere a empresa, para que esta volte a ser fonte provedora de renda e lucros, bem como garanta a função social da atividade desenvolvida e mantenha a atividade econômica e os postos de trabalho.

Cabe ressaltar, ainda, que o pedido de recuperação judicial do empresário exige o atendimento dos requisitos contemplados no art. 48 daquela Lei, devendo o devedor empresário, no momento do pedido, demonstrar que exerce a atividade empresarial há mais de dois anos⁵, e ainda atende, cumulativamente, às seguintes condições: o empresário não poderá ser falido ou, se já tiver sido falido, o processo já tenha sido sentenciado e extinto há mais de 5 anos; ainda não ter, nos últimos 5 anos, pedido e obtido concessão para recuperação judicial com base na seção V do capítulo III do Estatuto Falimentar; não pode ter, como administrador ou sócio controlador, alguém que tenha sido condenado por qualquer crime falimentar, previsto na Lei (BRASIL, 2011).

A recuperação judicial pode ser requerida por cônjuge sobrevivente, herdeiro do devedor, inventariante ou sócio remanescente, como dispõe o § 1º do art. 48 da Lei.

Deste modo, devemos observar os requisitos objetivos e subjetivos do pedido de recuperação judicial, bem como quem são os legitimados para a causa e o juízo e o local competentes para a propositura da ação de recuperação judicial.

Ademais, a redação do § 2º do art. 48 do Estatuto Falimentar, especifica que, no caso do empresário rural, cuja atuação se dá por pessoa jurídica, o prazo citado no caput (atividades exercidas regularmente há 2 anos), poderá ser comprovado por meio de declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, entregue tempestivamente. Contudo, cabe salientar que nem todo produtor rural é empresário, como descrito no art. 971 do Código Civil, *in verbis*: *Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no*

Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (BRASIL, 2002).

Em relação a tais requisitos, Mamede (2008, p. 164) oferece uma classificação de requisitos objetivos e subjetivos, em conformidade com o art. 48: *Afere-se o regular exercício das atividades, portanto, não apenas verificando o registro, mas examinando as escriturações e demonstrações contábeis, designadamente, o livro Diário, para aferir quando a empresa já estava em atividade, contando-se então o prazo bienal exigido pelo caput do art. 48.*

Os requisitos objetivos são aqueles relacionados ao plano de recuperação, dizem respeito à petição inicial, à junta de documentos e às certidões a serem apresentadas (MAMEDE, 2008, p. 38).

Certo é que, para a propositura do pedido de recuperação judicial, o juízo competente é aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial que tenha sede fora do Brasil. Neste ponto, já que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas não conceitua, esclarecemos que o principal estabelecimento do devedor *corresponde ao estabelecimento mais importante sob o ponto de vista econômico, sendo, então, o local onde se encontra a diretoria da*

sociedade empresária, e de onde emanam as ordens para a consecução das atividades mercantis do empresário, nada obstante a simplicidade do estabelecimento em questão (MORAES et al, 2014, p. 161).

A conceituação não destoa do entendimento de Coelho (2007, p. 27), em termos práticos, que entende que o: *principal estabelecimento para fins de definição de competência para o direito falimentar é aquele em que se encontra o maior volume de negócios da empresa: é o mais importante do ponto de vista econômico. O juízo do local onde se encontra tal estabelecimento é compe-*

tente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores.

Deste modo, devemos observar os requisitos objetivos e subjetivos do pedido de recuperação judicial, bem como quem são os legitimados para a causa e o juízo e o local competentes para a propositura da ação de recuperação judicial.

3.2 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quanto ao instituto da recuperação judicial, como já dissemos anteriormente, trata-se de solução buscada pelo empresário para sanear a crise econômico-financeira da empresa. Ao abordar o tema, Pimenta (2006, p.155) explica que: *O instituto da recuperação de empresas, tanto sob a forma judicial quanto extrajudicial, representa a solução legalmente estipulada para tentar manter em funcionamento as empresas em dificuldades econômicas temporárias e, por meio desta medida, assegurar os empregos existentes e os interesses de terceiros como credores, consumidores e o próprio Fisco.*

Quanto ao instituto da recuperação judicial, como já dissemos anteriormente, trata-se de solução buscada pelo empresário para sanear a crise econômico-financeira da empresa, conforme o caput do art. 53 da Lei de Falências.

114

Preenchidos os requisitos atinentes à propositura da ação de recuperação judicial, a petição inicial deve ser instruída, de forma geral, nos moldes do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como, de forma específica, do art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

A certidão de regularidade como empresário, expedida pela Junta Comercial onde ele possui registro do seu principal estabelecimento deve acompanhar a peça exordial, como requisito do caput do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Devem constar ainda da peça inicial as listas dos bens particulares dos sócios controladores. É uma lista de tormentosa constitucionalidade, conforme expõe Glaydstone Mamede, para quem *a informação dos bens particulares é uma previsão legal que atenta contra a garantia fundamental dos sócios controladores e dos administradores do devedor, tomando a regra geral uma situação indigna.* (MAMEDE, 2008, p. 164)

A peça exordial deve conter também os extratos bancários do empresário requerente, bem como as certidões dos cartórios de protesto, para que se possa apurar a possibilidade da recuperação do empresário coletivo ou individual.

Recebida a petição inicial pelo juiz, após análise do cartório, com todos os documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, o pedido pode ser processado, com a expedição de decisão interlocutória pelo magistrado da causa. Caso o empresário interessado na recuperação judicial não tenha anexado à exordial toda a documentação, o juiz fixará prazo de dez dias para que se emende a peça vestibular, conforme o art. 284 do Código de Processo Civil (FAZZIO JÚNIOR, 2010).

Em caso positivo de deliberação da recuperação judicial, na decisão interlocutória que manda processar o pedido, o juiz nomeará o administrador judicial, como previsto no art. 52 e con-

soante o art. 21, ambos da Lei Falimentar e de Recuperação de Empresas. O magistrado ainda ordenará a suspensão das ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, observadas as exceções contidas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos executados dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (FAZZIO JÚNIOR, 2010).

Ressaltamos que, nas ações cíveis por quantia ilíquida e nas envolvendo credores trabalhistas, estas têm tratamento especial. Neste sentido, aponta Fazzio (2010, p. 156-157), *in litteris: Ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida e as ações de natureza trabalhista (artigo 6º §§ 1º e 2º) e execuções fiscais (artigo 6º, § 7º). Essa suspensão não poderá exceder o prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação. Após o decurso desse prazo estabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar a execução independente de pronunciamento judicial.*

Acerca da suspensão do prazo das execuções, tal não poderá ser superior a 180 dias. Esse prazo é improrrogável, conforme prevê o art. 6º, § 4º, da Lei Falimentar (FAZZIO, 2010, p. 157).

Quanto ao instituto da recuperação judicial, como já dissemos anteriormente, trata-se de solução buscada pelo empresário para sanear a crise econômico-financeira da empresa, conforme o caput do art. 53 da Lei de Falências.

Cabe destacarmos que qualquer credor pode, em 30 dias, contados da publicação da relação de credores, opor-se ao plano de recuperação judicial, como disposto no art. 55 da Lei n. 11.101/2005.

Não havendo oposição, o juiz defere a execução do plano de recuperação judicial de plano, conforme art. 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Caso contrário, a Assembleia Geral de Credores – AGC será convocada para decidir sobre o plano, conforme o art. 35, inc. I, “a”, da Lei n. 11.101/2005. Podem participar os credores habilitados, que serão classificados quanto à titularidade de seus créditos, conforme o art. 41: i) Titulares de créditos derivados de dívidas trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho; ii) Titulares de créditos em garantia real; iii) Titulares de créditos quirografários, com privilégios especiais, com privilégios gerais ou subordinados; iv) titulares de créditos enquadrados como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP). Cabe à AGC a aprovação, a rejeição ou a modificação do plano de recuperação. É importante ressaltarmos que o juiz não pode interferir na decisão soberana da AGC, desde que haja regularidade na aprovação. Se não aprovado o plano de recuperação, o juiz decretará a falência, como determina o § 4º do art. 56 do Estatuto Falimentar.

A AGC deve, ainda, constituir o Comitê de Credores; escolher seus membros ou, caso necessário, a substituição desses; apresentar o pedido de desistência do devedor; informar o nome do gestor judicial; ou, ainda, esclarecer qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (BRASIL, 2011).

Cabe ainda ressaltar que somente o juiz da recuperação judicial pode convocar a AGC, observadas as formalidades previstas na Lei Falimentar, em seu art. 36. Todavia, o administrador judicial (art. 22, I, “g”), os credores (§ 2º, art. 36) e o Comitê de Credores (art. 27, I, “e”) podem requerer a convocação ao magistrado da causa (BRASIL, 2011).

Em caso de aprovação do plano de recuperação judicial, alguns procedimentos devem ser adotados, como os determinados pelos arts. 69 e 191, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, que nos ditam que deverá constar a expressão *em Recuperação Judicial* ao final do nome empresarial registrado.

Após a concessão do plano, destaca-se que a sua duração tem prazo máximo de dois anos a partir do proferimento da sentença que estabeleça a recuperação, conforme o disposto no art. 61 da mencionada Lei. [...] *consideradas as relações jurídicas de crédito que são objeto do plano de recuperação judicial, não determinou o legislador qualquer limite temporal, significando que o plano pode prever efeitos que se prolonguem para além desses dois anos, ou seja, efeitos que suplantem o próprio processo de recuperação judicial, e que, dessa maneira, irão se realizar após a sentença de encerramento da recuperação judicial* (MAMEDE, 2008, p. 248).

Ou seja, em determinados procedimentos estabelecidos, como o pagamento de créditos trabalhistas, o prazo pode passar de dois anos, desde que estabelecido e acordado no plano.

Após o prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, caso haja descumprimento do acordado no plano, qualquer credor poderá demandar com execução específica ou mesmo com o pedido de falência, segundo o art. 62 da Lei sob comento, e, neste ponto, quanto aos titulares para a proponente da ação falimentar, *somente os titulares dos créditos serão legítimos para a possível propositura do pedido de falência* (PACHECO, 2002, p. 194).

O fim do processo de recuperação judicial dá-se pelo cumprimento das obrigações estabelecidas, no plano, dentro do prazo de dois anos. Outrossim, a sentença deve ser apresentada nos moldes do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Como especifica o art. 63, o juiz determinará o pagamento de saldo de honorários devido ao administrador judicial; a apresentação do relatório, pelo administrador judicial, no prazo de quinze dias; a apuração dos saldos das custas judiciais a serem recolhidas; a dissolução do Comitê de Credores; e a comunicação à Junta Comercial da extinção do processo de recuperação judicial, para as provi-

dências cabíveis, como a baixa no termo de recuperação.

Dessa forma, encerrado o processo de recuperação judicial, tendo cumprido o plano, o empresário retorna ao *status quo ante* do pedido inicial, para cumprir sua função social, de acordo com o inc. III do art. 170 da Lei Maior de 1988. Caso contrário, será decretada sua falência, de acordo com o art. 73, c/c o art. 99, ambos do Estatuto Falimentar.

Na sequência, faremos uma breve exposição e relato sobre o instituto de recuperação extrajudicial.

3.3 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E SUAS MODALIDADES

A recuperação extrajudicial, prevista no art. 161 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, configura acordo firmado entre o devedor e alguns credores, homologado pelo Poder Judiciário (MORAES, 2013, p. 222).

Mamede (2008, p. 278) destaca que o art. 167 da Lei elucida a possibilidade de haver outros acordos privados entre os devedores e os credores, desde que estes não sejam credores trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho; de créditos tributários ou multas contratuais; de penas pecuniárias em virtude de condenação de infrações penais; ou outras não inclusas na recuperação judicial.

O fim do processo de recuperação judicial dá-se pelo cumprimento das obrigações estabelecidas, no plano, dentro do prazo de dois anos. Outrossim, a sentença deve ser apresentada nos moldes do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Os requisitos para concessão do pedido de homologação da recuperação extrajudicial são os mesmos da recuperação judicial, conforme o art. 48 daquela Lei: 1) o devedor deverá, no momento do pedido, exercer regularmente suas atividades há mais de 2 anos, que se comprova pela certidão emitida pela junta comercial; 2) não ser falido ou, caso tenha sido, que a empresa seja finda com sentença transitada em julgado; 3) não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial; 4) não ter, ainda nos últimos 5 anos, obtido concessão para recuperação de empresas em plano especial de micro ou pequena empresa; 5) não ter sido condenado ou ter, como

administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer crime previsto na Lei n. 11.101/2005. Os requisitos (2) e (5) devem ser considerados de forma cumulativa. Nesse diapasão, a recuperação extrajudicial poderá ser requerida pelos legitimados do § 1º do art. 48 do Estatuto Falimentar, isto é, o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, o inventariante ou o sócio remanescente (BRASIL, 2011).

Mamede (2008, p. 280) traz uma possível divisão da recuperação extrajudicial, em ordinária e extraordinária, pois, para ele, *embora o legislador não tenha utilizado a nomenclatura recuperação extrajudicial ordinária e recuperação extrajudicial extraordinária, o contraste entre o artigo 161 e o artigo 163 da Lei 11.101/05 recomenda esta distinção.*

Guerra (2005, p. 80), comentando a questão, nos informa que: [...] *a recuperação extrajudicial deveria ser mero acordo de vontade entre as partes aderentes ao plano, cujos efeitos são gerados imediatamente a partir da declaração de vontades, sem necessidade de homologação judicial do plano; e) a potencialidade de imprimir rito ordinário na recuperação extrajudicial, com base em plano obrigatório previsto no art. 163, descaracterizando por completo o instituto; a concessão de recuperação*

extrajudicial com base no plano obrigatório é mais complexa que a própria recuperação judicial [...].

O autor faz uma crítica ao Instituto, que, em suas palavras, deveria simplificar ao máximo a recuperação extrajudicial, uma vez que, como o nome já sugere, deveria ser feita entre as partes interessadas e só isso já bastaria, não sendo necessária a homologação judicial. Contudo, tal argumentação, ao nosso sentir, não se sustenta, pois o acordo suscitado por Guerra já está previsto no art. 167: *O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores* (BRASIL,

2011). Ou seja, o art. 167 abre um “leque de opções” para o devedor, que pode transacionar com os seus credores, sem a homologação judicial.

Nesse ponto, Coelho (2005, p. 394) esclarece que [...] o empresário ou a sociedade empresária não precisa atender a nenhum dos requisitos da lei para a recuperação extrajudicial. Estando todos os envolvidos de acordo, assinam os instrumentos de novação ou renegociação, e assumem, por livre manifestação de vontade, obrigações cujo cumprimento espera-se proporcione o reerguimento do devedor⁶.

Em continuidade, temos que o art. 162 da Lei n. 11.101/2005 informa que existe a hipótese em que a homologação será considerada facultativa, se cem por cento de uma classe de credores for aderente ao plano: *Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram* (BRASIL, 2011).

Os motivos para que as partes queiram a homologação do plano nada mais é do que a segurança jurídica que a homologação pode produzir, uma vez que, conforme o § 6º do art. 161 da Lei de Falências, a homologação transforma o acordo de um título executivo extrajudicial em judicial, o que facilitaria bastante a execução do título. A homologação possibilita, caso necessário, a alienação dos bens em hasta pública, como previsto no art. 166 da Lei.

E a homologação tornará o plano obrigatório para os credores dissidentes, cuja classe conste do plano – na hipótese, o art. 163 da Lei de Falências: *Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos* (BRASIL, 2011).

Os motivos para que as partes queiram a homologação do plano nada mais é do que a segurança jurídica que a homologação pode produzir, uma vez que [...] a homologação transforma o acordo de um título executivo extrajudicial em judicial [...]

Desse modo, quando houver aderência de mais de 3/5 (três quintos) de cada espécie de crédito, por classe, o acordo obrigará a todos os credores dissidentes, se o plano for homologado judicialmente.

A recuperação extrajudicial não se aplica aos créditos de natureza tributária, aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, bem como ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendamento mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive de incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, e ao credor que adiantou pecúnia ao devedor em contrato de câmbio de exportação, na forma

da Lei n. 4.728/1965 (MORAES, 2013, p. 223).

Em síntese, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial foram inseridas no ordenamento jurídico pátrio para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor empresário, coletivo ou individual, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme determina o art. 47 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, aplicável aos mencionados institutos.

4 A APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 À EIRELI

No tópico que segue, apresentaremos a impossibilidade ou a possibilidade de se aplicar o instituto da recuperação judicial à Eireli, bem como as consequências relativas à recuperação judicial.

4.1 CONSIDERAÇÃO DA EIRELI COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A dúvida que paira sobre o tema delinea-se pelo art. 980-A do Código Civil, incluído pela Lei n. 12.441/2011. Em seus incisos, não se fez uma definição clara quanto à possibilidade, ou não, de se aplicar a Lei n. 11.101/2005 e seus institutos à nova pessoa jurídica criada pelo mencionado dispositivo do *Codex*. Todavia, atentamos para a redação do § 6º do art. 980-A, *in verbis*: [...] § 6º *Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.*

Como se pode observar, aplicam-se as regras atinentes à sociedade limitada, no que couber, à empresa individual de responsabilidade limitada, a Eireli. Ora, se a Eireli for utilizada, por seu titular, pessoa física ou jurídica, para atividades empresariais, o que se verifica é a existência de “elemento de empresa”⁷ na Eireli. Certo é que a questão se relaciona às sociedades empresárias, que as diferencia das sociedades simples, como informa a parte final do parágrafo único do art. 966 do CC.

Nessa toada, é importante ressaltar que os arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil nos informam que, *in litteris*: *Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito; Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum* (BRASIL, 1942). Ora, se o magistrado deve atender o fim comum, e havendo omissão à situação da Eireli regularmente constituída, que realiza atividades empresariais, deve aplicar-se à Eireli que atender aos requisitos do pedido de recuperação judicial (art. 48 da Lei 11.101/2005) o mencionado instituto, em equivalência às sociedades limitadas (§ 6º do art. 980-A do CC), haja vista os benefícios que traz à sociedade, com a possível manutenção dos postos de trabalho, o pagamento dos credores, preservando a empresa (atividade), conforme o art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Na linha do que foi exposto, Oliveira (2011) acredita que a falência, em decorrência de recuperação judicial, deve seguir os trâmites das sociedades empresárias, resguardando o patrimônio da pessoa física, de forma que [...] *a decretação de falência da EIRELI deverá seguir os mesmos moldes da falência das sociedades empresárias, causando espé-*

cie o fato de que o impedimento de exercício de atividade empresarial não atingirá seu titular, permitindo sua continuidade ou mesmo novo registro como empresário individual, mesmo antes do encerramento da falência.

Moraes (2013, p. 58) direciona-nos, primeiramente, a uma dúvida quanto à possibilidade de recuperação judicial das Eirelis e, posteriormente, pontua quanto à aplicação da Lei, afirmando que, [...] pelo enunciado n° 469, prima facie, não é possível a aplicação do Estatuto Falimentar às EIRELI. Ora, mas pelo enunciado n° 471, teríamos uma EIRELI irregular, caso seus atos constitutivos não fossem arquivados no registro competente (que pode ser a Junta Comercial), e, portanto, a EIRELI irregular poderia falir pela Lei 11.101/2005. Como não entender o mesmo para a EIRELI regular inscrita na Junta Comercial? Desta forma, entendemos que a Lei de Falências atual se aplica às EIRELI, com a observância das normas das sociedades empresárias limitadas, conforme determina a lei ordinária que alterou o Código Civil.

Decerto, a Eireli registrada na Junta Comercial que possua “elemento de empresa” poderá, por analogia, adequar-se às regras atinentes à recuperação judicial da sociedade empresária, da espécie limitada, de acordo com a Lei n. 11.101/2005, com observância ao art. 980-A, § 6º, do Código Civil, possibilitando a sua recuperação para atender a sua função social, por determinação constitucional, de acordo com o art. 170, inc. III, da Carta Maior de 1988, como já dito alhures.

4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EIRELI

Como já explanado em tópicos anteriores, o dispositivo legal para a aplicação da nova modalidade de pessoa jurídica foi inserido no ordenamento jurídico pátrio para resguardar o patrimônio pessoal do titular das quotas da Eireli, bem como separá-lo do patrimônio afetado às atividades empresariais da nova pessoa jurídica.

Destarte, a Eireli garante à pessoa física um isolacionismo, evitando a necessidade de constituição de uma sociedade limitada com sócios de fachada, ou de natureza equivalente, que poderia gerar uma burocracia desnecessária. Essa situação leva o titular da Eireli a preservar o

seu patrimônio pessoal, mantendo-o separado da pessoa jurídica do art. 980-A do CC (COELHO, 2011, p. 211).

Com a introdução do § 6º do art. 980-A no Código Civil, tornou-se possível à Eireli, desde que atenda aos requisitos do Estatuto Falimentar e de Recuperação de Empresas, buscar, em caso de crise econômico-financeira, a aplicação do instituto da recuperação judicial (e, quiçá, extrajudicial).

4.3 ANÁLISE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Apresentados os argumentos relativos à aplicação do instituto da recuperação à Eireli, comentaremos alguns casos, relacionados a alguns precedentes jurisprudenciais, que corroboram o exposto.

Quanto ao primeiro caso, cuidamos de um conflito de competência analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, suscitado pela EXCELLENCE RH Serviços – Eireli, em recuperação judicial, tendo em vista decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé, *in verbis*:

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por EXCELLENCE RH SERVICOS – EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ, do JUÍZOS DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ – RJ e DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ – RJ. – Diz a suscitante que, apesar de estar submetida a processo de recuperação judicial desde 12/05/2014, com a determinação para que todas as ações e execuções ajuizadas contra si permanecessem suspensas pelo prazo de 180 dias, os ds. Juízos da 1ª e da 2ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, mesmos cientificados desses fatos, teriam determinado o prosseguimento das execuções trabalhistas promovidas por Jodilson Gonçalves dos Santos, Rosiel Brasil Pereira, e Juliana Silva Santos (processos nº 0001320-57-2014-501-0482/2ª VT de Macaé, 0001319-72-2014-501-0482/2ª VT de Macaé e 0000807-92-2014-5-01-8401/1ª VT de Macaé, respectivamente), com o bloqueio de créditos de sua titularidade, invadindo, assim, a competência do d. Juízo da Recuperação (BRASIL, 2001).

No caso mencionado, a recuperação judicial já havia sido processada e concedida pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da

Comarca da Capital no Rio de Janeiro/RJ, e os Juízos da 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Macaé, mesmo oficiados quanto à recuperação judicial da Eireli executada, prosseguiram com as execuções trabalhistas. Foi, então, apresentado Conflito de Competência ao Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 105, inc. I, alínea “n”. O Ministro Relator Raul Araújo conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da recuperação. Tal situação demonstra que uma das turmas do STJ, de forma indireta, acatou a recuperação judicial da Eireli, à luz da Lei n. 11.101/2005, nada obstante não estar a Eireli especificada no art. 1º do Estatuto Falimentar e de Recuperação de Empresas, que versa sobre a recuperação judicial do empresário individual e da sociedade empresária.

Na sequência, o segundo caso advém da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A 6ª Vara Cível de Caxias do Sul concedeu a recuperação judicial à JK Ferreira Terraplanagem (Eireli), conforme a decisão, *in litteris*: *Trata-se de ação de recuperação judicial de empresa com fundamento no art. 48 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, narrando as dificuldades financeiras pelas quais vem passando, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório. Informou as causas que ensejaram à situação de crise financeira e forneceu razões para justificar a sua pretensão, fundada na reversibilidade do quadro. Sustentou enquadrar-se nas disposições dos artigos 48 e 51 da já referida lei e requereu o processamento da recuperação pretendida, sustentando ter atendido aos requisitos dos citados dispositivos, cujo plano será apresentado no prazo legal. Ainda, pleiteou, liminarmente, ordem para os credores sustarem os efeitos dos protestos já realizados e abstenção de procederem novos protestos, contra si e seus garantidores. É o relatório. (RIO GRANDE DO SUL, 2015)*

Nesse caso, a Eireli JK Ferreira Terraplanagem pede o processamento da recuperação judicial, não havendo uma rejeição de plano do pedido. Atentos a tais questões, entendemos que os precedentes jurisprudenciais se alinham à ideia de concessão de recuperação judicial às Eirelis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Lei n. 12.441/2011, foi inserida, no ordenamento jurídico pátrio, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, com o intuito de beneficiar os empreendedores individuais, haja vista que, antes do advento da nova Lei, aqueles que desejavam praticar atividades empresariais, sem o inconveniente de terem o seu patrimônio pessoal envolvido em execuções e ações relativas a tais atividades, na qualidade de empresários individuais, eram levados a constituir sociedades empresárias de fachada, com sócios meramente formais, com baixíssima participação no capital social (cerca de cinco a um por cento). Tal prática tinha por objetivo resguardar o patrimônio da pessoa física, sócio principal da sociedade empresária.

No que tange à natureza jurídica da Eireli, trata-se de uma nova modalidade de pessoa jurídica; não é espécie de sociedade empresária, nem uma sociedade unipessoal. Todavia, apesar de ter natureza jurídica própria, a ela aplicam-se os institutos atinentes às sociedades limitadas, em casos de omissão, conforme o § 6º do art. 980-A do Código Civil.

O ponto controvertido do artigo foi a possibilidade de aplicação do instituto da recuperação judicial, da Lei n. 11.101/2005, à Eireli que possua “elemento de empresa”, por haver lacuna legal. Outrossim, o entendimento doutrinário e os precedentes jurisprudenciais trazidos à lume entendem ser possível a aplicação do instituto dado pela Lei n. 11.101/2005, por analogia da Eireli que tenha atividades empresariais, com as sociedades limitadas, espécies de sociedades empresárias, por força do art. 1º do Estatuto Falimentar.

Quanto à recuperação judicial, podemos destacar que está delineada na Lei n. 11.101/2005, sob a forma de procedimentos judiciais, aplicada aos empresários individuais ou coletivos em dificuldades financeiras, desde que atenda ao art. 48 da mencionada norma, no intuito de acordar com seus credores, a fim de permitir que o empresário supere sua crise econômico-financeira, visando à manutenção dos postos de trabalho e à preservação dos direitos e interesses de natureza econômica dos credores, promovendo, assim, a continuidade da empresa, bem como a sua função social.

A recuperação judicial inicia-se com a postulação do pedido do devedor para a instauração do processo de recuperação, que apresentará um plano para superar a crise. Aprovado o plano pela AGC ou tacitamente, pelo silêncio eloquente dos credores, entra-se na fase de execução do plano, que deve findar-se no prazo máximo de dois anos. Se o plano for rejeitado pela AGC ou não serem cumpridos os compromissos do plano, a falência do devedor é decretada pelo Estado-Juiz.

Outro instituto que tratamos no artigo, a fim de elucidar as diferenças com a recuperação judicial, foi o instituto da recuperação extrajudicial, que é promovido de forma mais célere, entre algumas categorias de credores, destacando que não podem participar os créditos de natureza tributária, os créditos derivados de relações trabalhistas, de bens móveis ou imóveis de arrendamento mercantil, de proprietário ou promitente-vendedor de imóvel cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou ainda créditos derivados de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

Conforme precedentes jurisprudenciais, é possível a aplicação do instituto da recuperação judicial à Eireli.

NOTAS

- 1 Antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada, do Decreto n. 3.708/1910.
- 2 A legislação portuguesa também acolhe o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, pelo Decreto-Lei n. 248/86, figura, contudo, que não obteve os resultados esperados (NEVES, 2011. p. 216).
- 3 Art. 11. [...] 1) Pelas dívidas resultantes de atividades compreendidas no objeto do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afetados; 2) No entanto, em caso de falência do titular por causa relacionada com a atividade exercida naquele estabelecimento, o falido responde com todo o seu patrimônio pelas dívidas contraídas nesse exercício, contanto que se prove que o princípio da separação patrimonial não foi devidamente observado na gestão do estabelecimento; 3) No caso previsto no número anterior, a responsabilidade aí cominada recai sobre todo aquele que, tendo exercido anteriormente a administração do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, haja transgredido nessa administração o princípio da separação de patrimônios. Se forem vários os obrigados, respondem solidariamente. (PORTUGAL, 1986)
- 4 Concordata [...] é um favor legal consistente na remissão parcial ou dilação do vencimento das obrigações devidas pelo comerciante (COELHO, 2010, p. 381).
- 5 Tal demonstração de regularidade obtém-se com a certidão da Junta Comercial onde o empresário possui registro do principal estabelecimento ou da filial inadimplente.
- 6 Diz-se que há novação quando as partes criam obrigação nova para extinguir uma antiga. Assim, a novação é um modo de extinção de obrigações. Todavia, ao mesmo tempo em que, por meio dela, a primitiva obrigação perece, outra surge, tomando seu lugar (CARVALHO NETO, 2009, p. 107).
- 7 Empresa é a atividade ou o empreendimento mercantil, desenvolvida por empresário, seja ele coletivo (sociedade empresária) ou individual (pessoa física). Se no todo ou em parte, a pessoa exerce atividade mercantil, com pessoas (prepostos e administradores), bens (estabelecimento) e sob a forma corporativa (organizacional), visando lucro, a pessoa terá elemento de empresa (ver art. 1142 do Código Civil).

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Leonardo Gomes. Sociedades não personificadas. *Consilium: Revista Eletrônica de Direito*, Brasília, DF, n. 4, v. 1, maio/ago. de 2010. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/consilium_04_05.pdf. Acesso em: 24 maio 2015.
- LUPI, André Lipp Pinto Bastos; SCHLÖSSER, Gustavo Miranda. A empresa individual de responsabilidade limitada: aspectos societários, tributários e econômicos. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, São Paulo, v. 8, n. 43, p. 60-72, 2012.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em: 24 maio 2015.
- BRASIL. *Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 24 maio 2015.
- BRASIL. *Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011*. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm. Acesso em: 24 maio 2015.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2012/112441.htm. Acesso em: 24 maio 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*. Processo n. 2014/0131170-6. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2001. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/diarios/documentos/133047400/conflito-de-competencia-n-134172-rj>. Acesso em: 24 maio 2015.
- CARVALHO NETO, Inacio de. *Curso de direito civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.
- CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. Revisitando a Lei de recuperação de empresas: os 8 anos de vigência da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. *Revista Síntese Direito Empresarial*: ReDE, v. 6, n. 31, p. 127-132, mar./abr. 2013.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito da empresa. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010-2013. v. 1. Empresa e estabelecimento. Títulos de crédito.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de falências e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- FERNANDEZ, Hamilton Donizeti Ramos. *A sociedade unipessoal por quotas de Portugal e a empresa individual de responsabilidade limitada no Brasil*. Santa Cruz do Rio Pardo, SP, [2014]. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/textosjuridicos/texto708.html>. Acesso em: 10 nov. 2014.
- JORNADA DE DIREITO CIVIL, 5., 2011, Brasília, DF. V Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2012. 388 p.
- NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. A nova empresa individual de responsabilidade limitada. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 215-234, out./dez. 2011.
- MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2008.
- MIRANDA, Maria Bernadete. Ato constitutivo e o titular da empresa individual de responsabilidade limitada. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, São Roque, v. 5, p. 3-14, 2014.
- MORAES, Francisco de Assis Basílio de; DONADELLO, Daniel Franzotti; SANTOS FILHO, Rubens dos. Conceito de principal estabelecimento do devedor no novo estatuto falimentar. *Revista de Direito Empresarial: RDEmp*, Belo Horizonte, ano 11, n. 3, p. 147-163, set./dez. 2014.
- MORAES, Francisco de Assis Basílio de. *Manual de direito falimentar*. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2013.
- OLIVEIRA, Samuel Menezes. Considerações sobre a nova empresa individual de responsabilidade limitada e as consequências de sua falência. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 14, n. 92, set. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10288. Acesso em: 11 set. 2014.
- PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites. *Revista direito CV*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 151-166, jan./jun. 2006.
- PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, v. 7, n. 41, out./nov. 2011. p. 59-78.
- PORTUGAL. *Decreto Lei n. 248, de 25 de agosto de 1986*. Cria o estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital, [2007]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=678&tabela=leis. Acesso em: 24 maio 2015.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho (3. Vara do Trabalho). *Notificação*. 22 de abril 2015. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/186183377/andamento-do-processo-n-0020223-3620135040404-rtord-06-05-1942o-trt-4>. Acesso em: 24 maio 2015.
- RIO GRANDE DO SUL. *Recuperação Judicial*. Processo n. 11400338395. 2 de março de 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/diarios/86871799/djrs-editais-1o-e-2o-grau-02-03-2015-pg-5>. Acesso em: 24 de maio de 2015.
- RODRIGUES, Aldenir Ortiz et al. *Manual da empresa individual de responsabilidade limitada – (Eireli)*. São Paulo: IOB, 2012.
- SCHERER, Tiago. A inserção da empresa individual de responsabilidade limitada no direito brasileiro: parte geral: doutrina. *Revista Síntese Direito Empresarial: RDE*, São Paulo, v. 29, p. 101-121, nov./dez. 2012.
- SILVA, Luiz Antônio Guerra da. Direito societário e direito concursal brasileiro. A crise econômica da empresa e a sua função social. A recuperação ou reestruturação é a solução à manutenção da empresa. Visão panorâmica do direito concursal brasileiro. Lei de recuperações de empresas & de quebras – Lei n. 11.101/2005. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, DF, Ano 9, n. 196, p. 80-99, ed.15 mar. 2005.

Artigo recebido em 17/4/2018.

Artigo aprovado em 13/7/2018.

Francisco de Assis Basílio de Moraes é juiz federal e professor da Universidade Vila Velha.

Daniel Franzotti Donadello é advogado e professor da Universidade Vila Velha.

Carla Rocha de Andrade é advogada e bacharel em Direito pela Universidade Vila Velha.